

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso IV do art. 117 do
Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de
1940, que institui o código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 117 do Decreto Lei nº 2848, de
07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte
redação :

Art.

117.....

IV- Pela publicação da sentença e acórdão condenatórios
recorríveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tanto nos valem do importante e didático artigo publicado pelo jornal Correio Braziliense, em sua edição 09.02.2009, ainda atual, no caderno Direito e Justiça, de autoria do juiz do Tribunal de Justiça do Paraná, Fernando Brandini Bargalo.

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao apresentar esta proposição, pedimos vênias para reproduzir, a seguir, na íntegra, o mencionado artigo, que consubstancia as justificativas para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087641600>



necessária alteração no inciso IV do art. 117 do Código Penal:

“A Lei nº 11.596/2007 alterou a redação do art. 117, IV, do Código Penal, acrescentando que, além da sentença condenatória, também o acórdão condenatório interrompe o curso da prescrição. Antes da alteração, a prescrição era interrompida "pela sentença condenatória recorrível". A nova redação esclareceu que a prescrição interrompe-se a partir da data da publicação da decisão e não do julgamento. Ademais, foi incluído expressamente o "acórdão condenatório" como causa de interrupção do curso prescricional.

Imediatamente, passaram a questionar qual espécie de acórdão condenatório recorrível interromperia a prescrição. Alguns intérpretes defenderam que a alteração somente positivou os entendimentos jurisprudenciais já existentes sobre o tema, ou seja, só os acórdãos condenatórios proferidos em ações penais originárias e os que invertissem a absolvição em primeira instância interromperiam a prescrição. Assim, em caso de condenação em primeira instância, o não provimento posterior do recurso da defesa, reproduzido em acórdão "confirmatório", não serviria para nova interrupção do prazo prescricional. O mesmo valeria para o acórdão que se limitasse a recrudescer a pena.

O principal argumento utilizado é o de que a redação do dispositivo não autorizaria outro entendimento, pois ao utilizar a conjunção alternativa "ou" entre os termos "publicação de sentença" e "acórdão condenatório", o legislador teria excluído, ainda que involuntariamente, a possibilidade de interrupção pelas duas situações num mesmo processo (pela sentença e acórdão condenatório).

Apregoam que a conjunção "ou" idealizaria a exclusão de uma das decisões. Assim, apenas uma delas interromperia o curso da prescrição, mas nunca as duas. Defendemos outra interpretação. Para nós, o tanto o acórdão que "mantém" a sentença condenatória inicial quanto o que aumenta a pena interrompem a prescrição. Entre outros argumentos, baseamos na exposição de motivos da lei que deixava expressa essa posição. E assim continuamos a pensar.



Constata-se, sem maiores esforços, que, para os crimes cometidos a partir da vigência da Lei nº 11.596/2007 foi criado um novo marco interruptivo na prescrição. Atualmente, a publicação de acórdão condenatório, seja em ação originária, em recurso relacionado à sentença absolutória ou mesmo relacionado à sentença condenatória, ainda que para "confirmá-la" ou aumentar a pena aplicada, acarreta nova interrupção da prescrição. Recordamos que o acórdão que não dá provimento a recurso e "confirma" a sentença condenatória ou apenas aumenta a pena substitui a sentença anterior e possui natureza condenatória. Para chegar a tal conclusão, não é necessária realização de "interpretação extensiva", que é aquela em que há um descompasso entre a mens legis e a mens legislatoris, entre o que "diz" a lei e o que "queria dizer" o legislador. No caso, a nova redação do inciso IV dispõe "pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis". A interpretação é estrita ou declarativa: toda publicação de acórdão condenatório recorrível, por substituir a sentença anterior, interrompe a prescrição.

Oportuno salientar que a utilização da conjunção alternativa "ou" nem sempre tem função disjuntiva e acarreta a exclusão de um dos termos propostos. Existem proposições que admitem a existência, viabilidade e utilização de "ou" mais termos (ou situações) utilizados na construção da frase (assertiva). Entre as várias acepções da conjunção "ou" temos: "1. Conjunção coordenativa: serve para ligar palavras ou orações, indicando: 1.1. conjunção alternativa: alternância ou exclusão" (Houaiss).

Em suma, é a antítese e a incompatibilidade entre os termos integrantes e não a utilização da conjunção "ou" que acarreta a exclusão de um dos termos da proposição. E não se vislumbra na nova redação do inciso tal incompatibilidade, a indicar a acepção de alternância da conjunção.

E nem precisamos ir muito longe para encontrar outra proposição jurídica com idêntica construção, em que o conectivo "ou" indica alternância e não exclusão. O art. 117, V, estabelece: "pelo início ou continuação do cumprimento da pena" (o curso da prescrição interrompe-se).

Portanto, continuamos a acreditar que, em qualquer caso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, inclusive aquele



que "confirma" a sentença condenatória anterior, interrompe a prescrição da pretensão punitiva. ”

Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos pares para a acolhida desta proposição durante sua tramitação nesta casa

2021. Sala das Sessões, em de de

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file5471530769283732183.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215087641600>

